



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.721161/2016-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.223 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/10/2012

SÚMULA CARF Nº 2

De acordo com a Súmula CARF nº 2, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, dar provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-009.221, de 18 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10850.721000/2016-65, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o processo de Auto de Infração, aplicada em decorrência de compensação não homologada, com a utilização de créditos de COFINS não cumulativa – Mercado Interno, tendo como enquadramento legal o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010.

Cientificada do lançamento, a interessada ingressou com impugnação, que trata da análise do pedido de ressarcimento/compensação.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte e o Acórdão foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/10/2012

MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LEI Nº 12.249, DE 11/06/2010. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO EM DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Havendo o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, em virtude da reversão de glosas de créditos em julgamento da Manifestação de Inconformidade, descabe a exigência da multa isolada de ofício de 50% sobre os débitos cuja compensação pode ser homologada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repete os argumentos incluídos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração para cobrança da multa isolada pela não homologação de compensações, que é objeto do processo administrativo nº 10850.720385/2013-09. Este PA está nesta pauta, já foi julgado e o desfecho foi favorável ao contribuinte, isto é, foi dado provimento integral ao recurso voluntário.

A recorrente alega que a imposição da multa isolada, com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, sem o cometimento de qualquer ilícito, viola o direito constitucional de petição.

Cita a Apelação Cível nº 340.621, de 13/12/12, em que restou decidido que a multa somente é cabível, quando há má-fé. E que não se trata de declará-la inconstitucional, porém interpretar o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em conformidade com a CF/88.

Também afronta os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Registra que a constitucionalidade do citado dispositivo legal está sendo contestada no STF, sendo que, no ADI nº 4.905/DF, há parecer favorável do MPF à concessão de medida cautelar.

De acordo com a Súmula CARF nº 2, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre a eventual inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e tampouco para afastar sua aplicação em razão dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, princípios do processo administrativo federal (art. 2º da Lei nº 9.784/99) e corolários de princípios constitucionais, posto que também importaria na declaração de sua inconstitucionalidade.

Isto posto, não conheço dos argumentos de defesa.

Não obstante, como foi dado provimento integral ao recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 10850.720385/2013-09, voto por cancelar a multa isolada em discussão.

Assim, conheço parcialmente do recurso voluntário e dou provimento à parte conhecida.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, dar provimento.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Redatora